

**Emenda n°
(à PEC nº 65/2023)**

- a) Inclua-se um § 11 ao art. 164 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º do Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos termos a seguir**

“Art. 164

§ 11. O Banco Central do Brasil faz jus às prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, inclusive:

- I – a impenhorabilidade de seus bens;
 - II – o privilégio de prazos processuais;
 - III – a possibilidade de inscrição de seus créditos em dívida ativa;
 - IV – a submissão de seus débitos judiciais ao regime constitucional dos precatórios.
-

- b) Inclua-se novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos a seguir:**

“Art. XX. O órgão incumbido da representação judicial e extrajudicial, bem como da consultoria e do assessoramento jurídico do Banco Central do Brasil, passa a integrar a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União adotará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, as providências administrativas e normativas necessárias à plena integração da Procuradoria do Banco Central do Brasil ao seu quadro institucional, assegurados os direitos, deveres e garantias de seus membros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar segurança jurídica, coerência institucional e isonomia no tratamento do Banco Central do Brasil no contexto da proposta de alteração de sua natureza jurídica pela PEC nº 65, de 2023. Dois aspectos são centrais para o aprimoramento do texto constitucional:

Item “a”: Reconhecimento das prerrogativas processuais da Fazenda Pública ao Banco Central

Mesmo com eventual redefinição da natureza jurídica do Banco Central como pessoa jurídica de direito privado integrante do setor público financeiro, é imperativo que se mantenham as prerrogativas processuais que decorrem da natureza pública de suas funções.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas oportunidades, que o Banco Central exerce funções típicas de Estado, razão pela qual se insere no conceito de Fazenda Pública, a exemplo do que já ocorre com autarquias federais e outras entidades da administração indireta.

A inscrição de créditos em dívida ativa, a impenhorabilidade de bens, a submissão ao regime de precatórios e os prazos diferenciados processuais não são meras benesses, mas

garantias funcionais que preservam a estabilidade e a previsibilidade do Estado na arena judicial.

Ignorar tais prerrogativas, em decorrência da transformação formal da personalidade jurídica do Banco Central, seria promover um desequilíbrio institucional, colocando em risco sua atuação enquanto autoridade monetária e reguladora do sistema financeiro.

Item “b”: integração da Procuradoria do Banco Central à Advocacia-Geral da União

A Constituição Federal, em seu art. 131 e no art. 29 do ADCT, estabelece a Advocacia-Geral da União como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da representação judicial e extrajudicial e da consultoria jurídica dos órgãos da União e de suas autarquias e fundações públicas.

Com a possível mudança de natureza jurídica do Banco Central, é necessário garantir, no texto constitucional, a vinculação da Procuradoria do Banco Central à Advocacia-Geral da União, mantendo-se a lógica de unicidade e coerência da Advocacia Pública Federal.

A vinculação à AGU resguarda a atuação técnica e impessoal do corpo jurídico do Banco Central, evita conflitos de interpretação entre órgãos federais, e garante o cumprimento dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa.

Além disso, a medida protege os membros da carreira jurídica atualmente lotados no Banco Central, conferindo-lhes estabilidade funcional, identidade institucional e segurança quanto ao futuro de suas atribuições.

Ante o exposto, solicito apoio dos pares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, DATA,

SENADOR